

PROCESSO : TC 006282/2018
ORIGEM : Controladoria Geral do Estado de Sergipe
ASSUNTO : Contas Anuais de Empresas e Entidades Publicas - 2017
INTERESSADO : Eliziário Silveira Sobral
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer Nº 517/2024
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº **25307** PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE
SERGIPE. EXERCÍCIO 2017. REGULAR COM
RESSALVAS. ART. 43, INCISO II DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 205 DE
06/07/2011.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Geral de Contas, Eduardo Santos Rolemberg Cortes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 24 de outubro de 2024, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS das CONTAS ANUAIS DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**, do exercício de 2017 de responsabilidade do gestor público **Sr. Eliziário Silveira Sobral**, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/11.

Processo TC- 006282/2018

DECISÃO Nº

25307

Pleno

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju, 31 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Presidente

Fui Presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ

Procurador do Ministério Público Geral de Contas

RELATÓRIO

O processo em análise trata das Contas Anuais da Controladoria Geral do Estado de Sergipe, do exercício de 2017, de responsabilidade de Eliziário Silveira Sobral as quais foram apresentadas tempestivamente este Tribunal em 23/04/2018, conforme estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas (pág.217).

Em Relatório Técnico nº 13/2018 (pág. 165 a 177) a 3ª CCI apontou as ocorrências e/ou irregularidades, razão pela qual foi promovida a Citação nº 51/2024, acostada à página 179, onde o gestor apresentou defesa, tempestivamente, em 23/05/2024 (págs. 182 a 280).

A Coordenadoria Técnica, em Parecer nº 52/2024 (págs.283 a 298) concluiu pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, das Contas Anuais, exercício 2017 da Controladoria Geral do Estado - CGE, de responsabilidade do Sr. Eliziário Silveira Sobral, conforme prevê o artigo 43, inciso II, da LC 205/2011, em face da permanência das seguintes irregularidades:

- a) Contribuição Patronal a menor, para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no valor de R\$ 193.603,80 (cento e noventa e três mil, seiscentos e três reais e oitenta centavos);
- b) Contribuição Patronal a maior, para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no valor de R\$ 229.661,25 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos);
- c) Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 91.209,08 (noventa e um mil, duzentos e nove reais e oito centavos), estando, assim, em desacordo com o que determina o § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 e o art. 48, b, da Lei 4.320/64, no que se refere ao equilíbrio orçamentário;
- d) As disponibilidades registradas no Balanço Patrimonial ao final do exercício em análise, no montante de R\$ 120,39 (cento e vinte reais e trinta e nove centavos), eram insuficientes para honrar os compromissos no importe de

R\$ 111.781,12 (cento e onze mil, setecentos e oitenta e um reais e doze centavos), registrados no Passivo Circulante, demonstrando que a CGE não se encontrava em situação de liquidez favorável;

- e) Disponibilidade financeira, registrada no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, no montante de R\$ 120,39 (cento e vinte reais e trinta e nove centavos), não comprovada tendo em vista a ausência dos Extratos Bancários e do Termo de Conferência de Caixa;
- f) A capacidade de pagamento à vista das dívidas da entidade era de R\$ 0,0011 para cada R\$ 1,00 devido, não sendo as disponibilidades suficientes, portanto, para honrar de forma imediata o montante dos compromissos registrados no Passivo Circulante;
- g) A entidade possui índice menor que R\$ 1,00, demonstrando não possuir disponibilidade, no período analisado, para honrar suas obrigações a curto prazo.

O douto procurador, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 517/2024, entendeu que as ocorrências não são capazes de macular por completo as Contas, cabendo apenas recomendação. Assim, acompanha a Unidade Técnica, opinando pela **REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS**, da **CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**, do exercício de 2017, de responsabilidade de **ELIZIÁRIO SILVEIRA SOBRAL**, de acordo com o art. 43, II, da LC nº 205/2011.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que no presente caso as Contas foram prestadas pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE, exercício financeiro de 2017, por intermédio do gestor Sr. Eliziário Silveira Sobral, dentro do prazo estabelecido pelo art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar 205/2011, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas da **CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do gestor **Sr. ELIZIÁRIO SILVEIRA SOBRAL**, conforme art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/11.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator